



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 4 Nº 652

Divulgação quinta-feira, 25 de junho de 2015

- Página 49

Publicação sexta-feira, 26 de junho de 2015



ANA PAULA VILLAÇA LOURENÇO
Secretaria Municipal de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2015/PGM

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos no âmbito da Procuradoria Fiscal para o reconhecimento, em juízo, da prescrição do crédito tributário, conforme autorizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, tendo em vista a necessidade de normatizar os procedimentos para o reconhecimento, em juízo, da prescrição do crédito tributário, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 208, de 16 de junho de 2010, aprova a seguinte instrução normativa:

Art. 1º O reconhecimento da prescrição de crédito tributário no âmbito judicial ou a não interposição do recurso contra a decisão judicial que a tenha reconhecido dar-se-á de acordo com os procedimentos previstos nesta instrução.

Art. 2º Decorrido o prazo prescricional de crédito tributário inscrito em dívida ativa, devidamente ajuizado, o seu cancelamento com o consequente pedido de extinção do processo judicial serão feitos mediante iniciativa justificada do Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do mesmo, mediante minucioso parecer, sujeito à homologação do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

Parágrafo único. A justificativa de cancelamento e pedido de extinção do processo judicial de crédito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sujeitam-se à homologação prévia do Procurador-Geral do Município.

Art. 3º Homologado o parecer, o expediente será imediatamente encaminhado à Diretoria de Dívida Ativa para que proceda ao cancelamento do crédito no Sistema de Gestão da Administração Tributária - GAT.

Art. 4º Após o cancelamento do crédito, o expediente será restituído ao Procurador responsável pelo acompanhamento da execução, para o fim de instruir o pedido de extinção da execução fiscal, conforme art. 26 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, no qual será formulado pedido, se possível, para a não condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 5º O Procurador atuante na execução fiscal, caso entenda pela não interposição de recurso contra a decisão que reconhecer a prescrição, com base em entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, deverá encaminhar justificativa fundamentada até cinco dias antes do fim do prazo recursal, observada a disposição do parágrafo único do artigo 2º desta Instrução.

Artigo 6º Nas hipóteses de não homologação da justificativa apresentada pelo Procurador, previstas nos artigos 2º e 5º, o processo judicial deverá ser avocado pela autoridade superior para a adoção das medidas judiciais que entender pertinentes.

Art. 7º A Diretoria de Dívida ativa expedirá, trimestralmente, relatório dos cancelamentos de créditos em virtude do reconhecimento da prescrição, a ser encaminhada ao Procurador-Geral do Município, a fim de propiciar o controle da atuação administrativa.

Art. 8º Caberá ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal a devida divulgação e orientação para aplicação imediata do disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Procurador-Geral do Município

SÚMULA ADMINISTRATIVA/PGM/CUIABÁ/Nº 01, de 23 de junho de 2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, após proposição encaminhada e aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá na sessão ordinária ocorrida aos três dias do mês de junho de dois mil e quinze, na sede da Procuradoria-Geral do Município, edita a presente Súmula Administrativa:

"O Procurador do Município, nos termos dispostos em Instrução Normativa aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, pode reconhecer, em juízo, a prescrição do crédito tributário, bem como se abster de interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando, subsidiado por documentos necessários à análise de matéria, em Execução Fiscal cujo despacho que ordena a citação seja anterior à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005) e, ainda, pautado nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, verifique, observadas as demais causas suspensivas e interruptivas da prescrição:

a) o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem que a citação válida tenha sido efetivada, desde que a morosidade não decorra exclusivamente do Poder Judiciário;

b) o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, e a realização da citação por edital sem que as outras modalidades de citação tenham sido esgotadas (citação por correio e por oficial de justiça)."

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Procurador-Geral do Município

Data de aprovação: 3 de junho de 2015.

Legislação: Art. 37, caput, CF/88; Art. 174 e parágrafo único, I, do CTN.
Jurisprudência: REsp 999.901/RS, REsp 1.103.050/BA, Súmula 414-STJ

STJ, Súmula 106-STJ

SÚMULA ADMINISTRATIVA/PGM/CUIABÁ/Nº 02, de 23 de junho de 2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, após proposição encaminhada e aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá na sessão ordinária ocorrida aos três dias do mês de junho de dois mil e quinze, na sede da Procuradoria-Geral do Município, edita a presente Súmula Administrativa:

"O Procurador do Município, nos termos dispostos em Instrução Normativa aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, pode reconhecer, em juízo, a prescrição do crédito tributário, bem como se abster de interpor recurso contra decisão judicial que a tenha reconhecido, quando verificar que a prescrição ocorreu antes da propositura da execução fiscal."

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Procurador-Geral do Município

Data de aprovação: 3 de junho de 2015.

Legislação: Art. 37, caput, CF/88; Art. 174 e parágrafo único, I, do CTN.
Referências: REsp 110.0156/RJ; REsp 1042940/RJ; Súmula 409, do STJ.

EXTRATOS

EXTRATO – PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 10959/2014 – Originário Pregão Presencial nº 027/2014 e do Processo Administrativo nº 51.187/2015. **PARTES:** Município de Cuiabá, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a Empresa Bandeirante Comércio e Serviços Ltda. **CONTRATADA** tem entre si justo e avençado o presente Apostilamento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** Consiste na substituição do fiscal do contrato: **Onde se Lé:** 9. Cláusula nona – Critério para o controle do serviço. 9.7 da fiscalização – Para fiscalização da implementação deste termo de contrato, o servidor Neemias Pedro da Silva, matrícula nº 4046818, inscrito no Rg nº 1052366 SSP/MT. **Leia-se:** 9. Cláusula nona – Critério para o controle de serviços. 9.7 da fiscalização – Para fiscalização da implementação deste termo de contrato, o servidor Neemias Pedro da Silva, matrícula nº 4046818, inscrito no Rg nº 1052366 SSP/MT. **Leia-se:** 9. Cláusula nona – Critério para o controle de serviços. 9.7 da fiscalização – Para fiscalização da implementação deste termo de contrato, o servidor Neemias Pedro da Silva, matrícula nº 4046818, inscrito no Rg nº 1052366 SSP/MT. **Leia-se:** 9. Cláusula nona – Critério para o controle de serviços. 9.7 da fiscalização – Para fiscalização da implementação deste termo de contrato, o servidor Neemias Pedro da Silva, matrícula nº 4046818, inscrito no Rg nº 1052366 SSP/MT.

EXTRATO – PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 10921/2014 – Originário Pregão Presencial/Registro de Preços nº 023/2014 e do Processo Administrativo nº 51.203/2015. **PARTES:** Município de Cuiabá, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a L.M Reyes Empreendimentos Comerciais – ME. **CONTRATADA** tem entre si justo e avençado o presente Apostilamento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** O objeto do presente **APOSTILAMENTO** consiste no seguinte:

1.1. ONDE SE LÊ:

Cláusula Oitava – Das Obrigações da Contratante
8.4.1. (...)

c. Da Fiscalização – Para fiscalização da implementação, o funcionário o Sr. José Odório do Prado Agente especializado, matrícula 4047346 e CPF 103.110.251-53 (...).

1.2. LEIA-SE:

Cláusula Oitava – Das obrigações da contratante
8.4.1. (...)

c. Da Fiscalização – Para fiscalização da implementação, o funcionário o Sr. Janilso Martins Soares da Silva, matrícula 4048339, RG 7489592 SSP/BA e CPF 483.566.971-15 (...).

1.3. ONDE SE LÊ:

Representante Legal: Sr. JOSÉ TADEU REYES

1.4. LEIA-SE:

Representante Legal: Senhora LARÍCIA MELHORANÇA REYES

EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 116-C/2015 –